ACÓRDÃO - AC00 - 1073/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6427/2016
PROTOCOLO	: 1680382
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS : CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de ressalva.

2. A movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contraria o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e no art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas é afastada a ocorrência de irregularidade no caso, em razão da apresentação pelo gestor da Lei Municipal que autoriza procedê-la no Banco Bradesco, cujo tema foi objeto de análise nesta Corte de Contas, aplicando-se para tanto a recomendação.

3. Verificado na prestação de contas de gestão o atendimento às disposições legais e regulamentares, exceto quanto ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, c/c NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a contas são declaradas como regulares com ressalva, e emitida a recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente aquelas de natureza contábil, providenciando para que as falhas verificadas não se repitam nas futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **julgamento da Prestação de Contas de Gestão**, exercício de **2015**, do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, responsabilidade da Sra. **Célia Regina Furtado dos Santos**,

Secretária Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, c/c NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam nas futuras prestações de contas.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora *Célia Regina Furtado dos Santos*, Secretária, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 8, dentro do prazo regimental, e recebido em 31/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 25844/2016, f. 983/1000, e entendeu que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portarias STN n. 438/2012 e 700/2014, devido (f. 536):

- O Balanço Patrimonial não apresenta valores discriminados para o Patrimônio Líquido como o Resultado do Exercício de R$ (376.533,70) e o Resultado de Exercícios anteriores R$ 963.888,78. Ainda, não registra os cancelamentos de Restos a Pagar como Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de R$ 2.000,00, fato que modifica o total do Patrimônio Líquido para R$ 589.355,08, não coincidindo com o registro no Anexo 14 – Balanço Patrimonial de R$ 587.355,08 (R$ 653.469,63 - R$ 66.114,55).

1.2 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 4677/2018, f. 1001/1020, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades:

- Ausência da Certidão do Conselho Municipal de Saúde.
- Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais (Banco Bradesco).
- Notas Explicativas não atendem a legislação contábil (MCASP).

Por fim, concluiu pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 5801/2019, f. 1022/1027, no qual relatou a análise do corpo técnico e parecer da d. Auditoria, corroborando com os mesmos, e opinou pela irregularidade das contas.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da Secretária à época, *Célia Regina Furtado dos Santos*, do Senhor *Ildomar Carneiro Fernandes* e do Senhor *Dalmy Crisóstomo da Silva*, ambos Prefeitos à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Despacho n. 2312/2019, f. 1028/1029. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 1030/1032[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo foi encaminhado a Divisão de Fiscalização de Contas, que emitiu a Análise n. 10752/2019 (f. 1256/1262), observou que as pendências foram sanadas e que a prestação de contas reúne condições técnicas para serem consideradas regulares, com a ressalva da manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 5974/2021, f. 1264/1275, nessa ocasião, em que pese as justificativas e documentos encaminhados foi mantida a irregularidade em relação a manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 1611/2022, f. 1276/1280, no qual ratificou o parecer conclusivo pela irregularidade das contas, acompanhando o parecer da d. Auditoria.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora *Célia Regina Furtado dos Santos,*

[1] Termos de Intimações n. 14645, 14653 a 14655/2019, de 07 de outubro de 2019.

Secretária.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Esta Corte de Contas outrora não se pautou nessa exigência, julgando regular com ressalvas as contas de gestão que deixaram de apresentá-las.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de ressalva.

2.2 – Da utilização de Banco não Oficial – O Órgão realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, o gestor apresentou a Lei Municipal n. 242/2006, a qual autoriza o município a proceder movimentação bancária no Banco Bradesco, tema que já foi objeto de análise nesta Corte de Contas, processo TC/6070/2016. Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade, devendo ser objeto de recomendação.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em partes os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, responsabilidade da Senhora *Célia Regina Furtado dos Santos*, Secretária Municipal, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, c/c NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Resolução 54/2016, c/c o art. 184 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam nas futuras prestações de contas;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;